



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 47513/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALCIDES LEANDRO DE CAMPOS, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ANDERSON PIRES MADURO, ANTONIO INACIO DE SOUZA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, ARIANE DA SILVA, CARLOS GONCALVES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTINA CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIRCEU BENTO, GLACIELLI DA SILVA CARDOSO, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO FRANCISCO SOARES, JOAQUIM MACHADO DA CRUZ, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSIANE MARTA DA SILVA, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LORENA ISABELLE BAHLS, MARIA FERNANDA DANTA, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MARIANI QUERIS SOUZA BENTO REIS, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, NEIDE GASPAR BARBOSA, NEUZA PEREIRA LOPES DE MORAES, PAULO SILVERIO DA COSTA, RAQUEL RIOS DE CASTRO SIMOES, ROGERIO VERTUAN, ROSANA CAETANO DE PAULA SILVA, SERGIO DE PROENCA, SILVANO FERREIRA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, VANDERLEI DE SOUZA, VANDERLENE APARECIDA BATISTA, VIVIANE DOS SANTOS MOREIRA
RELATORA: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1748/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Ausência de documentação essencial. Inconformidades impeditivas do reconhecimento da legalidade das contratações temporárias. Negativa de registro. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro da admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Simplificado realizado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, visando o provimento temporário de vagas para as funções de Professor de Educação Básica, Motorista de Ônibus, Motorista de Ambulância, Assistente Social, Vigia, Nutricionista, Viveirista e Auxiliar de Serviços Braçais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou diligência em sua análise, na Instrução n.º 2263/22 - CAGE (peça 51), em que foram apontadas as seguintes irregularidades:

“a) As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: MARCELO WILCHENSKI, aprovado no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS BRAÇAIS - fundamental incompleto, na classificação 10, admitido em (Desistente).

b) As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 11 mês(es)(...)

c) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 26/04/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/12/2021.

d) Estão ausentes os seguintes documentos: homologação das inscrições seguida do comprovante da publicação; comprovante de publicação do resultado final do certame; e a homologação do resultado final com sua publicação.”

Nessa via, por meio da Instrução n.º 9067/23 - CAGE (peça 71), evidenciou-se que, apesar de oportunizado o contraditório, com concessão de prazo para manifestação (Despacho nº 469/22, peça 52, AR peça 57; Despacho nº 3440/22, peça 59, Certificação de leitura à peça 62 e Despacho nº 4921/22, peça 64, AR à peça 69), não foi apresentada manifestação pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS.

Sendo assim, diante da ausência de documentação essencial à aferição da regularidade das admissões em questão, a unidade técnica opinou pela negativa de registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista as inconsistências acima apuradas, impeditivas do reconhecimento da legalidade das contratações temporárias, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 411/23 - 7PC (peça 74), corroborou o opinativo da CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de admissão em análise.

Considerando a injustificada omissão do Prefeito Municipal em dar atendimento às sucessivas intimações desta Corte, para as quais fora cientificado não apenas pela via digital, como também por ofícios com Aviso de Recebimento, opinou pela cominação da multa disposta no artigo 87, I, 'b', da LC n.º 113/05 ao Sr. Antônio Ribeiro da Silva (prefeito Municipal de Grandes Rios de 01/01/2021 a 31/12/2024).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de documentação essencial comprobatória, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de admissão de pessoal.

Acolho ainda, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de ser cabível, no presente caso, a aplicação de multa em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica.

Restou atendido nos autos o princípio do contraditório, nos termos do art. 355 do Regimento Interno¹, haja vista as sucessivas comunicações feitas por meio eletrônico, mediante disponibilização dos próprios Despachos (peças 53, 60 e

¹ Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380- B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

65), acompanhados dos respectivos Ofícios de Diligência (peças 56, 62 e 68), e avisos de Recebimento.

A aplicação da sanção encontra-se em consonância com diversos julgados desta Corte, nos quais igualmente deixou-se de apresentar resposta às diligências encaminhadas pela Unidade Técnica de forma injustificada².

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 9067/23 - CAGE (peça 71) e o Parecer n.º 411/23 - 7PC (peça 64) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela **negativa de registro** do ato de admissão de pessoal levada a efeito por meio de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela adoção das medidas seguintes:

b.1) determinar aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, 'b', da LC n.º 113/05³ ao Sr. Antônio Ribeiro da Silva (prefeito Municipal de Grandes Rios de 01/01/2021 a 31/12/2024), em razão do reiterado desatendimento a diligências relativas às comunicações eletrônicas das peças 53, 60 e 65, acompanhadas dos respectivos ofícios (peças 56, 62 e 68) e Avisos de Recebimento;

b.2) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

² Vide Acórdãos nº 3042/22 - Primeira Câmara e Acórdão nº 188/23 - Primeira Câmara.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b.3) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b.4) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- **Negar o registro** do ato de admissão de pessoal levada a efeito por meio de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, 'b', da LC n.º 113/05⁴ ao Sr. Antônio Ribeiro da Silva (prefeito Municipal de Grandes Rios de 01/01/2021 a 31/12/2024), em razão do reiterado desatendimento a diligências relativas às comunicações eletrônicas das peças 53, 60 e 65, acompanhadas dos respectivos ofícios (peças 56, 62 e 68) e Avisos de Recebimento;

⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- incluir a decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

IV- em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; e

V- encaminhar, depois de realizados os trâmites pertinentes e após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente